



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

Processo nº 14035-87.2011.4.01.3500/Classe: 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requeridos: **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM E OUTRO**

Embargos de Declaração

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** sob o fundamento de que a sentença de fls. 744/751 se ressentia de contradição.

Sustenta, em síntese, que: a) embora a sentença tenha reconhecido a existência de coisa julgada em vista do Processo nº 9652-69.2008.4.03.6102/SP, não tomou providências em relação às novas ações e usurpações do Conselho Federal de Biomedicina; b) a postura do Juízo é contraditória e inerte, visto que constata o desrespeito à coisa julgada, mas não julga o mérito da pretensão; c) a sentença também é omissa ao não apreciar os fatos novos que sequer foram apreciados no Processo nº 9652-69.2008.4.03.6102/SP.

Pede, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos da sentença.

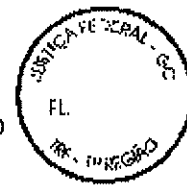
É o breve relato. Decido.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que podem ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Não ocorrem, no caso, os vícios apontados.

Com efeito, não ocorre contradição, pois da constatação da identidade entre a presente ação e a de nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, que

Ferreira



tramitou perante a Seção Judiciária de Ribeirão Preto e se encontra com sentença transitada em julgado, decorre logicamente a conclusão de que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em vista da existência de coisa julgada material (art. 267, V, CPC).

Não há se falar também em omissão, uma vez que eventual desrespeito à coisa julgada formada nos autos daquele processo deve ser coibido por meio da execução da sentença pelos interessados.

De se observar que não foi veiculado, também, qualquer fato novo apto a ensejar a propositura de nova ação de conhecimento.

Os fundamentos da petição de embargos indicam o inconformismo da embargante com as conclusões da sentença justificando apenas a eventual pretensão de reforma. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam a atingir a modificação da decisão judicial. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EERESP 353936/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 21/02/2005, p. 121).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

P.R.I.

Goiânia, 15 de abril de 2014.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto